JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.090.97-51

BALANÇO. EXERCÍCIO 1996. PMSP. PARECER FAVORAVEL À APROVAÇÃO. Ressalva aos atos pendentes de julgamento. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Acompanham TCs 1.127.96-43, 2.171.96-70, 2.173.96-04, 2.174.96-69, 2.433.96-15, 2.601.96-18, 2.602.96-80, 2.694.96-07, 2.967.96-60, 2.968.96-22, 3.063.96-33, 3.164.96-40, 3.165.96-03, 3.227.96-69, 3.260.96-34, 3.635.96-75, 3.645.96-29, 3.646.96-91, 3.647.96-54, 3.649.96-80, 3.706.96-11, 3.988.96-75, 3.989.96-38, 4.531.96-05, 5.271.96-21, 5.373.96-00, 5.374.96-64, 5.611.96-88, 5.612.96-40, 5.613.96-03, 5.672.96-72, 5.684.96-51, 5.953.96-61, 5.982.96-60, 6.241.96-04, 6.462.96-65, 6.742.96-91, 7.260.96-86, 0.001.97-50, 0.229.97-69, 0.300.97-21, 0.739.97-45, 1.032.97-10, 1.217.97-15.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 2.090.97-51, bem como os respectivos anexos, relativos às Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1996, apresentados pelo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pela Constituição e pela Lei, nos termos do artigo 19, I, da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, com a redação dada pela Lei 9.631, de 30 de setembro de 1983, bem como pelo artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 18 de abril de 1990;

CONSIDERANDO que as Contas enviadas retratam como se processou a execução orçamentária e qual o estado das finanças do Município, no exercício de 1996; Considerando os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, da douta Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

CONSIDERANDO, ainda, o mais que dos autos consta:

DECIDE, à unanimidade, acolhendo as conclusões do Voto do Conselheiro Relator, ressalvados os atos não apreciados e os pendentes de julgamento, emitir Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do

Município de São Paulo, exercício de 1996, com determinação ao Executivo para que promova providências das quais resultem:

1 - não figurem nos futuros projetos de lei orçamentária, por representarem concessão de créditos ilimitados vedada pela Constituição Federal (artigo 167, inciso VII), dispositivos que excluam, do limite autorizado, créditos adicionais suplementares com a aludida característica;

2 - sejam as reprojeções das receitas estimadas, que servem de "base" para as atualizações orçamentárias e para a abertura de créditos adicionais, precedidas de estudos que levem em conta a real capacidade arrecadadora do município, de forma a evitar que a despesa assim autorizada suplante em muito, conforme tem ocorrido nas últimas execuções orçamentárias, o montante da receita efetivamente arrecadada;

3 - sejam consideradas, para efeito de contabilização dos créditos adicionais abertos, as datas das publicações dos respectivos decretos;

4 - observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 que disciplinam a realização da despesa, evitando, assim, que gastos decorrentes de contratos e, portanto, conhecidos, onerem, por desídia dos Titulares das Unidades Orçamentárias, dotações destinadas a dar suporte às "despesas de exercícios anteriores";

5 - relativamente aos gastos com ensino:

a) sejam os demonstrativos correspondentes publicados nos prazos estabelecidos pelo artigo 209 da Lei Orgânica do Município;

b) sejam considerados, doravante, como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil (art. 208 da Lei Orgânica do Município), apenas aqueles permitidos pelo artigo 70 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

c) sejam aplicados nos aludidos níveis de ensino, no mínimo, o percentual e os valores estabelecidos pelo artigo 208 da Lei Orgânica do Município e pela Lei 12.340/97, respectivamente;

6 - conciliação sistemática das contas bancárias (correntes e de aplicação de disponibilidades), eliminação das pendências existentes e aprimoramento dos procedimentos correspondentes, de forma a assegurar que os valores contabilizados e constantes dos demonstrativos contábeis revelem, corretamente, as disponibilidades financeiras;

7 - sejam as inscrições e baixas relativas à conta "Restos a Pagar" efetuadas com observância aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64 e da Portaria SF/95 que disciplinam a matéria, criando-se, ainda, subcontas para registro de obrigações financeiras decorrentes de importações, incentivos fiscais, encargos gerais do município e precatórios judiciais;

8 - observância ao que dispõe o artigo 7º do Decreto 25.260, de 07/01/88, evitando, assim, atrasos nos recolhimentos das importâncias recebidas em "consignação", em favor do Instituto de Previdência Municipal e do Hospital do Servidor Público Municipal;

9 - melhoria no controle dos bens móveis, zelando para que a movimentação dos mesmos esteja, sempre, documentada com as Notas de Incorporação, de Transferência e de Baixa, correspondentes;

10 - no tangente à participação da Prefeitura no Capital Social das Empresas Municipais:

a) observância ao que estabelece o Decreto 35.792/95, cobrando das empresas, mensalmente, a demonstração da composição do capital social, de forma a assegurar que a participação da Prefeitura seja corretamente contabilizada;

b) seja regularizado o lançamento a título de correção monetária, efetuado em junho/96, na conta 205.02.003-COHAB, tendo em vista que, segundo os auditores, o valor correto é de R$ 3.181.798,95 e não de R$ 3.337.223,13, contabilizado;

c) sejam os valores adiantados às empresas para "aumento de capital", atualmente contabilizados de forma inadequada na subconta 105.02-Ações Integralizadas, registrados em subconta denominada "Adiantamentos para Aumento de Capital", mais apropriada para representar a natureza das operações;

11 - observância ao disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, evitando-se, assim, atrasos nos pagamentos dos precatórios judiciais, inclusive no que diz respeito àqueles em que a Prefeitura intenta, conforme o noticiado, "acordos altamente vantajosos para o erário municipal";

12 - no que diz respeito aos almoxarifados:

a) observância às normas do Decreto 23.403/87;

b) eliminação das pendências registradas nas subcontas denominadas "Transferências Pendentes";

c) sejam as movimentações de todos os almoxarifados da Prefeitura processadas através do Sistema Municipal de Suprimentos-SUPRI, gerenciado pela PRODAM.

DECIDE, ainda, à unanimidade, acolher a proposição do Conselheiro Relator, no sentido de que a matéria relativa a "Despesas de Exercícios Anteriores" seja examinada em processos específicos, para cada Secretaria onde ocorrerem os aludidos gastos, sem prejuízo da determinação expedida a respeito.

DECIDE, afinal, à unanimidade, encaminhar os presentes autos à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e cópia dos mesmos ao Chefe do Executivo, conforme dispõe a lei.

Apresentaram votos em separado o Conselheiro Substituto Freitas Marques - Revisor e o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de junho de 1997.

Walter Abrahão - Presidente;

Francisco Gimenez - Relator;

Freitas Marques - Conselheiro Substituto - Revisor;

Antonio Carlos Caruso - Conselheiro;

Rui Corrêa - Conselheiro Substituto.